



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001879/99-45
Recurso nº. : 130.008
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1996
Recorrente : RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.998

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ERRO EM DEMONSTRATIVO DO FISCO – Deve ser mantida a exigência se inexistente, no demonstrativo elaborado pelo Fisco, o erro apontado pelo contribuinte em seus recursos, mormente pelo fato de que os dados foram extraídos do próprio razão analítico da empresa.

CSSL – Por ter natureza tributária, o prazo de decadência é de 5 anos.

Decadência – A partir da Lei 8383/91, o IRPJ passou a se classificar como imposto por homologação, devendo o seu lançamento de ofício se dar antes de decorrido o prazo de 5 anos entre este e o fato gerador.

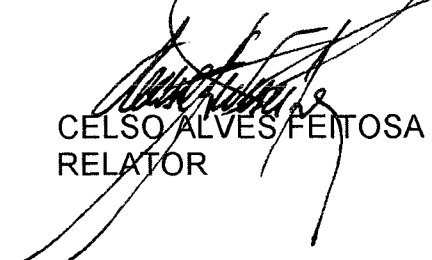
Prejuízo Fiscal – 30% - Legítima se apresenta a limitação, nos termos de pacífica jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, pra reconhecer a decadência do período de 1993 a novembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FENTOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 130.008
Recorrente : RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 265/289): - R\$ 35.609,52, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 100.442,85;

- Contribuição Social (fls. 290/298): R\$ 9.361,87, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 26.312,56.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 285/289, as exigências, relativas aos exercícios de 1994 a 1996, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

1) Superavaliação de Estoque Inicial

Majoração indevida dos custos dos produtos vendidos, relativos ao período-base de janeiro/94, em face de superavaliação do estoque inicial de matéria-prima ocorrida em virtude de erro de contabilização.

2) Insuficiência de Receita de Correção Monetária

Decorrente de alteração dos valores dos lucros/prejuízos dos períodos de dezembro/93 e janeiro/94, em face de erro de contabilização, ocorrido em dezembro de 1993, do valor do estoque final de matéria-prima.

3) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente

Compensação indevida de prejuízo fiscal tendo em vista as reversões de resultados fiscais, ocorridas no período-base de 1993, decorrentes das infrações contatadas e lançadas na ação fiscal em foco.

4) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, em face da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

5) Base de Cálculo – Apuração Incorreta do IRPJ

Durante o procedimento de verificação da regularidade fiscal do ano-base de 1993, foi constatada a apuração incorreta de valores do IRPJ devido, nos valores e períodos-base indicados às fls. 288/289 (item 005), em face de valores declarados na Declaração IRPJ estarem divergentes com os valores registrados na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Impugnando o feito às fls. 305/310, a interessada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que decaiu o direito de lançar em relação aos períodos de apuração de 1993 e 1994;
- que, quanto à insuficiência de correção monetária, os efeitos da superavaliação do estoque de matéria-prima em 31/12/1993 vão apenas até o período de apuração 01/1994, em que o mesmo valor foi considerado como estoque inicial de matéria-prima;
- que o demonstrativo de correção monetária elaborado pelo Fisco (fls. 239/242) é inconsistente, na medida em que, em relação à correção do "Lucro-Dez/93", inserida no quadro "Janeiro/94", não estão indicados os valores das UFIR utilizadas e, se fossem utilizadas as UFIR da linha subsequente, "Prejuízo – Dez/93", não se obteriam os valores apontados na coluna correção monetária em moeda;

- que é ilegítima a limitação à compensação de prejuízos fiscais originados em períodos anteriores a 1995, quer por violação de direito adquirido, quer por ofensa ao conceito de renda, adotado pela ordem jurídica brasileira;
- que, em relação aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício, a acumulação desses dois encargos totalizam uma exigência que corresponde a 182% do tributo corrigido monetariamente, caracterizando confisco, vedado pela Constituição Federal.

Na decisão recorrida (fls. 320/338), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba:

- a) não acolheu a preliminar de decadência;
- b) considerou procedente em parte o lançamento do IRPJ, para alterar a recomposição de resultados e a compensação de prejuízos fiscais, restando retificados os saldos de prejuízos fiscais acumulados, em 31/12/95, e reduzido o imposto lançado;
- c) considerou procedente em parte o lançamento da Contribuição Social, para alterar a recomposição de resultados e a compensação da base de cálculo negativa, restando retificada a base de cálculo negativa acumulada em 31/12/1994 e reduzida a contribuição lançada.

Assim concluiu a decisão de primeira instância:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. Na apuração mensal dos resultados, o efeito da correção monetária do balanço, do aumento indevido do lucro apurado em 31/12/1993, pela superavaliação do estoque final de matéria-prima, não atinge os períodos de apuração 02/1994 e seguintes, porquanto o resultado no período 01/1994 estará diminuído do mesmo valor, pela superavaliação do estoque inicial de matéria-prima."

Às fls. 341/347 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada repete praticamente na íntegra as razões da impugnação, ou seja:

- preliminarmente, torna a afirmar que decaiu o direito de lançar em relação aos períodos de apuração de 1993 e 1994;
- volta a alegar que o demonstrativo de correção monetária elaborado pelo Fisco (fls. 239/242) é inconsistente, na medida em que, em relação à correção do "Lucro-Dez/93", inserida no quadro "Janeiro/94", não estão indicados os valores das UFIR utilizadas e, se fossem utilizadas as UFIR da linha subsequente, "Prejuízo – Dez/93", não se obteriam os valores apontados na coluna correção monetária em moeda;
- repete, citando jurisprudência, que é ilegítima a limitação à compensação de prejuízos fiscais originados em períodos anteriores a 1995, quer por violação de direito adquirido, quer por ofensa ao conceito de renda, adotado pela ordem jurídica brasileira;
- reafirma que, em relação aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício, a acumulação desses dois encargos totalizam uma exigência que corresponde a 182% do tributo corrigido monetariamente, caracterizando confisco, vedado pela Constituição Federal.

À fl. 348 se vê a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Consta da decisão atacada, para afastar a decadência pleiteada nos anos de 1993, 1994 e 1995, o seguinte, em apertada síntese:

a) ser o lançamento do IRPJ classificado, a partir da Lei 8383/91, por homologação;

b) que segundo o § 4º do art. 150 do CTN, a decadência do direito de lançar operava-se em cinco anos a contar do acontecimento fato gerador;

c) que, entretanto, não tendo havido pagamento antecipado, a regra de decadência seria a do art. 173, I, do CTN;

d) que na situação sob análise, não tinha a Recorrente recolhido IRPJ nos anos de 1993 e 1994, enquanto a declaração de rendimentos apresentada somente em 04/01/96;

e) que só com a entrega da declaração poderia a Fazenda Federal constituir o crédito tributário;

f) que podia a Recorrente em qualquer mês do ano calendário optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, mudando ainda para o lucro presumido ou real;

g) que o prazo inicial de decadência para o ano calendário de 1993, só teria início em 01/01/95 e para 1994 em 01/01/96, com encerramento específico em 31/12/1999 e 31/12/2000;

h) que para a CSL o prazo era de 10 anos (art. 45 da Lei 8.212/91).

Entendo que com respeito a decadência deve merecer reforma a decisão recorrida, considerando tendo o Fisco o direito de lançar em 1993 e 1994, no caso de fato gerador mensal, a partir de então não há que se argumentar com deslocamento da data de início da decadência na forma posta.

O marco inicial é a inércia, nada mais.

Estabelece o artigo 150 do CTN que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever** de antecipar o **pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade administrativa, **tomando conhecimento** da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Tem-se então:

I) o **dever** do sujeito passivo de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, quanto ao quantum;

II) opera-se quando a autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida, **expressamente a homologa**.

Já o § 4º da referida norma estabelece que se não houver homologação expressa no prazo de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**, considera-se, por decurso do prazo estabelecido, se outra lei não estabelecer prazo menor (lei ordinária), **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito.

Do enunciado emerge mais o seguinte:

I) que o prazo é de 5 (cinco) para a homologação – para o Fisco – **a partir da ocorrência do fato gerador**, se não houver redução por lei ordinária, no caso federal;

II) que **em havendo pagamento anterior**, após o decurso do prazo, o crédito tributário considera-se definitivamente extinto.

No capítulo onde se encontram estabelecidas a decadência e a prescrição como formas extintivas do crédito tributário, Capítulo V, Título III, do Livro Segundo, do CTN, no artigo 173, acha-se ainda fixado que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se (pela inércia) após 5 (cinco) anos contados:

- **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Até o advento da Lei 8383/91, o imposto sobre a renda tinha como fato gerador um período anual, o que foi mudado a partir de 1992, quando passou ele a ser mensal, apurável em períodos diversos: semestral, trimestral, mensal.

No caso sob exame o lançamento se deu mensalmente, segundo a apuração pelo lucro real.

Parte importante da doutrina concluiu, então, que a partir do DL 1967/82, o IRPJ passou a se classificar como um tributo cujo lançamento se dá por homologação, por isso sujeito à regra de exceção do artigo 150, § 4º, onde está fixado que o prazo tem início com a ocorrência do fato gerador e não no 1º dia seguinte àquele em que poderia ser lançado.

Considerando que o IRPJ pode resultar, segundo o período de apuração, em nada a pagar, em prejuízo, falar que a falta de pagamento desloca o início do prazo decadencial para outra data que não ao do fato gerador, não tem maior sustentação jurídica.

Tampouco a falta de entrega de declaração no prazo fixado pela Receita Federal, a qual, repita-se, poderia lançar desde logo que devido, encontra amparo legal.

Pergunta-se: estaria então extinto definitivamente, pelo decurso do prazo, no caso em exame, o crédito tributário?

O auto de infração foi lavrado em 10/12/99, referindo-se a fatos ocorridos nos meses a partir de 07/93 a 03/95

. Portanto, entre estas datas e aquela, todo o acontecido antes de 12/94, está alcançado pela decadência

Ademais, pacificou-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o lançamento do IRPJ, após o ano de 1992, em razão do disposto na Lei 8383/91, inclusive, passou a ter a natureza jurídica de lançamento por homologação e não mais de lançamento por declaração, com o que, inclusive, concorda a decisão recorrida, mas estabelecendo uma interpretação que não vem sendo aceita em sede superior de recurso administrativo.

Decorre daí que o prazo inicial da decadência, a partir de 1992, tem o marco definido no parágrafo 4.º do art. 150 do CTN.

Para as situações acontecidas antes de 1992 o lançamento restou classificado como por declaração.

Com relação ainda à decadência da CSSL, tenho me manifestado no sentido de que também sujeita ao prazo de 5 anos.

Resta evidente que a natureza jurídica daquela é tributária, não se aplicando ainda o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que é dirigido ao direito envolvido com a Seguridade Social, para autorizar constituição de seus créditos.

Já o seu artigo 33 estabelece que os créditos relativos à CSLL são constituídos – lançados – pela Secretaria da Receita Federal, órgão que se encontra fora do Sistema de Seguridade Social, ficando assim afastado o tratado no artigo 45 da mesma lei.

Sobre o tema, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67”. (Ac. 101-93.460)

Voto assim no sentido de declarar, também com relação à CSSL, ainda a decadência.

Com relação às demais matérias que foram impugnadas, já que algumas não o foram, por isso sequer objeto de análise pela decisão atacada, sem razão se apresentam os argumentos da Recorrente.

Quanto ao demonstrativo de correção monetária, não há o erro apontado pela Recorrente.

Os valores relativos ao “lucro de dezembro/93” constam do próprio razão analítico da empresa (fls. 244). Nele, verifica-se a existência de outros valores de ajustes (relativos à diferença IPC/BTNF).

É por isso que não há a exata correspondência com o valor obtido na divisão pela UFIR do mês subsequente multiplicado pela UFIR do outro mês. Aliás, a decisão de primeira instância já explicou convenientemente esse aspecto no primeiro parágrafo da fls. 331.

Portanto, a exigência deve ser mantida.

Com relação à questão da legitimidade da limitação a 30% da compensação de prejuízos fiscais originados em períodos anteriores a 1995, resta hoje pacificada em sede da CSRF, a sua legitimidade, sendo que em inúmeros votos assim tenho me manifestado, os quais têm prevalecido:

“Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

(2) STJ

“Agravos no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos

prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

b) STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no

“caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

(a) Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

(b) Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A reclamação, por outro lado da Recorrente, diria respeito, tão somente ao item 04 do lançamento, correspondente ao fato gerador de 31/03/95.

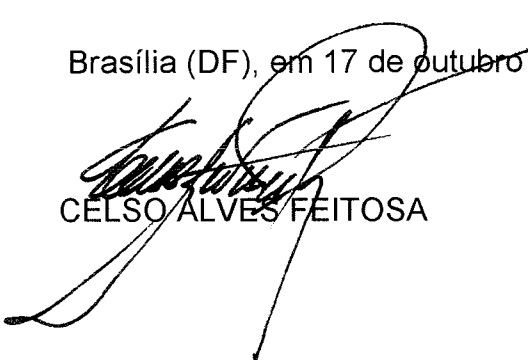
O outro tema de recurso diz respeito ao montante de juros de mora e da multa de lançamento de ofício. Por isso importa consignar que ambos os encargos estão calculados segundo a legislação de regência, não havendo argumentação relevante que importe ou legitime a sua modificação.

O discurso de multa confiscatória resta solta, não prevalecendo o entendimento eleito segundo julgados do STF, bem como nunca infringidos os arts. 5º e 150 da CF.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, nos termos esposados, devendo, o setor de execução, no momento próprio, providenciar os cálculos devidos.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA